



MBD
Nº 70006347769
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO. DECURSO DO PRAZO.

Decorrido o prazo para a concessão da separação por implemento do prazo legal, despiciendo perquirir o elemento subjetivo para a identificação do responsável pelo fim do vínculo afetivo, por incidência do art. 462 do CPC.

Agravo desprovido.

AGRAVO
(no AI nº 70006264345)

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006347769

RIO GRANDE

M.H.M.A.A.

AGRAVANTE

A.C.A.

INTERESSADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2003

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

RELATORA-PRESIDENTE.

RELATÓRIO



MBD
Nº 70006347769
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de agravo interno interposto por M.H.M.A.A. contra a decisão monocrática das fls. 58/59, que rejeitou o agravo de instrumento por manifestamente improcedente.

Alega que os litigantes ajuizaram ações de separação judicial um em desfavor do outro, ambas baseadas na subjetividade das partes, não havendo possibilidade de consenso em audiência a fim de ensejar a dissolução da sociedade conjugal pelo *elemento objetivo*. Assevera que tal fato decorreu especialmente da insistência do varão em promover suposta responsabilidade da mulher pelo insucesso conjugal, esquivando-se do dever alimentar, que é pleiteado por ela e seu filho.

Sustenta que inepta é a inicial, pois o autor, ao apresentar a emenda, desistiu de atribuir à esposa descumprimento grave dos deveres conjugais, desfigurando o único fato ensejador do fundamento jurídico do pedido. Requer seja reconsiderada a decisão atacada, para o fim de conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Pugna pela manutenção da litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

A manifestação monocrática não se afastou da orientação desta Corte, que vem reconhecendo que perdeu prestígio a identificação do responsável pelo fim do vínculo afetivo para o decreto da separação.

Insurgiu-se a ora agravante, por meio de agravo de instrumento, contra a manifestação do juízo que rejeitou a preliminar de inépcia a inicial.

Nesta sede, reconhecido já haver decorrido o prazo legal para a concessão da separação por causa objetiva, restou rejeitado monocraticamente o recurso, por incidência do disposto no art. 462 do CPC.

Sendo impositiva a determinação legal de que o magistrado tome em consideração, de ofício, fatos que influenciem no julgamento da lide, não há como invocar-se direito à perquirição da responsabilidade ou imputação de culpa pelo fim do vínculo afetivo nem afronta a qualquer princípio constitucional.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70006347769
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE - AGRAVO INTERNO nº
70006347769 (no AI nº 70006264345), de RIO GRANDE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Alan Tadeu Soares Delabary Junior.